



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 480/2025

Itanhaém, 26 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 26/09/25

às 13h00 min.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém.

Trata-se de Programa cuja finalidade é oferecer oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de Itanhaém possam promover a regularização de seus débitos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os eventuais saldos de acordos de parcelamento anteriormente firmados e não integralmente cumpridos, ainda que por inadimplemento do devedor, incentivando-os, com isso, a retomarem sua capacidade de investimentos e, de outro lado, propiciando condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação.

A adesão ao Programa poderá ser feita no período de 6 de outubro a 22 de dezembro do corrente ano.

Como forma de incentivo à regularização, o projeto oferece aos contribuintes inadimplentes com o Fisco Municipal diferentes formas e prazos para liquidação de seus débitos: com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas; com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas; com redução de 50% (cinquenta por cento)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

do valor da multa e dos juros moratórios para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

De outra parte, a propositura condiciona o ingresso no Programa à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, bem como a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo. Estabelece, ainda, condições para a manutenção do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal, dentre elas a que prevê a impossibilidade de atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não.

Outrossim, na hipótese de exclusão do Programa, o contribuinte perderá o direito aos benefícios decorrentes, acarretando, por conseguinte, a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em dívida ativa, para prosseguimento das medidas coercitivas, administrativas e judiciais de cobrança.

O Programa, adicionalmente, cumpre ainda outro objetivo relevante, pois ao possibilitar ao contribuinte a inclusão de débitos objeto de discussão judicial, o projeto propicia condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação, impactando positivamente a receita do Município.

Afinal, ao Poder Público certamente será melhor arrecadar os seus créditos parceladamente, com a dispensa total ou a redução parcial do valor da multa e dos juros de mora, do que insistir no recebimento integral da dívida, eternizando os procedimentos administrativo e judicial de cobrança.

O Programa terá também o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município. Com efeito, como a proposta condiciona o ingresso no Programa à desistência de ações judiciais, é incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de, fatalmente deixar de ser assolado por novas demandas, na medida das adesões ao Programa.

Por fim, o art. 9º do projeto promove a introdução de alterações na Lei nº 3.211, de 5 de abril de 2006, que dispõe sobre o parcelamento



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de débitos fiscais, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, e dá outras providências, em especial no que respeita à quantidade máxima de parcelas mensais permitidas, que passará a ser de até 50 (cinquenta) para os débitos de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de até 70 (setenta) para os débitos cujo valor seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em substituição ao limite máximo de 60 (sessenta) parcelas, atualmente vigente.

Em suma, a presente propositura pretende facilitar aos contribuintes a regularização de sua situação fiscal, na medida em que oferece condições especiais para que aqueles que estejam inadimplentes com o Município possam regularizar seus débitos, proporcionando-lhes mais prazo, além da exclusão parcial ou total das penalidades pecuniárias incidentes (multa e juros de mora).

Justificadas, nesses termos, as razões de minha iniciativa e evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, solicitando, dada a relevância do assunto em tela, que a sua apreciação seja feita em caráter de urgência, nos termos do disposto no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no Município de Itanhaém, o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta lei os débitos já vencidos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, incluindo:

I - os débitos originários de multas administrativas;

II - o saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor, à exceção do quanto previsto no art. 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.667, de 20 de junho de 2023;

III - os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Itanhaém por dano causado ao seu patrimônio decorrentes de Ação Civil Pública;

IV - encaminhados para protesto extrajudicial que estejam em processamento junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, considera-se em processamento o período compreendido desde a data de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

envio da Certidão de Dívida Ativa - CDA ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, para protesto, até a data do efetivo pagamento do débito ou de efetivação do protesto em razão do não atendimento à notificação da serventia.

Art. 2º O ingresso no Programa dar-se-á por solicitação do sujeito passivo ou de seu representante legal, com poderes especiais, exclusivamente através do portal Dívida Ativa - Abertura de Processo, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Itanhaém na internet, <https://www.itanhaem.sp.gov.br/>.

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no Programa poderá ser efetuada no período de 6 de outubro a 22 de dezembro de 2025.

§ 2º O pedido de ingresso no Programa deverá ser instruído pela parte interessada com os seguintes documentos:

I - pelo proprietário, compromissário, responsável tributário ou possuidor cadastrados:

a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;

II - pelo procurador:

a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;

c) procuração por instrumento particular (válida por 5 anos) e documento de identidade do outorgante ou procuração por instrumento público (válida por 10 anos);

III - pelo herdeiro com ou sem inventário/arrolamento:

a) cédula de identidade - RG / Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

c) declaração disponibilizada pelo Departamento de Dívida Ativa no ato do atendimento, devidamente preenchida.

§ 3º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante Decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa.

Art. 3º Os débitos incluídos no Programa poderão ser recolhidos, no seu valor atualizado nos termos da legislação vigente, com dispensa ou redução do valor da multa e dos juros moratórios, nas seguintes condições:

I - com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV - com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:

I - no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

II - no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º Na hipótese de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá na mesma data dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 4º O ingresso no Programa impõe ao devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e implica:

I - expressa confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II - a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Em se tratando de débito ajuizado, garantido por penhora ou arresto e com leilão já marcado, o parcelamento só poderá ser concedido desde que efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, sem a aplicação dos benefícios previstos nesta lei, bem como das custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos sobre o saldo devedor remanescente.

Art. 6º Em caso de penhora on-line, com bloqueio de valores em conta corrente, poupança ou outros ativos financeiros em sede de execução fiscal, o valor bloqueado será deduzido do montante do débito, sem a



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

aplicação dos benefícios previstos nesta lei, concedendo-se o parcelamento apenas sobre o saldo remanescente.

Art. 7º A concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos protestados ou ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais, emolumentos do Tabelião de Protesto e nem dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento judicial de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

§ 1º No caso de débito ajuizado, o pagamento das custas e demais emolumentos devidos ao Estado deverá ser efetuado pelo devedor diretamente no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itanhaém, localizado no Fórum local.

§ 2º Em se tratando de débito protestado, o valor dos emolumentos e demais despesas deverá ser pago pelo devedor diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos onde se deu o protesto.

§ 3º O valor da verba honorária poderá ser pago à vista ou parceladamente, em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção feita para pagamento do débito ajuizado.

Art. 8º O devedor será excluído do Programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - não pagamento da primeira parcela ou da parcela única até a data de vencimento constante do documento de arrecadação;

II - atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, excetuada a primeira;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

§ 1º A exclusão do devedor do Programa independará de notificação prévia e:

I - implicará:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

a) a perda dos benefícios desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal;

b) a proibição de ingressar em qualquer outro programa de recuperação fiscal instituído pelo Município e de receber quaisquer benefícios fiscais da Administração Municipal, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data de exclusão do Programa instituído por esta lei, salvo a hipótese de pagamento em parcela única;

II - acarretará, conforme o caso, a imediata inscrição dos valores remanescentes em dívida ativa, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e adoção de todas as medidas legais de cobrança colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O Programa de Recuperação Fiscal não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º A Lei nº 3.211, de 5 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

§ 3º-A Ficam excluídos do regime desta lei os débitos encaminhados para protesto extrajudicial que estejam em processamento junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º-B Para efeito do disposto no § 3º-A, considera-se em processamento o período compreendido desde a data de envio da Certidão de Dívida Ativa - CDA ao Tabelionato de Protesto de Títulos, para protesto, até a data em que o devedor efetivar o pagamento do débito no Tabelionato competente ou em que for efetivado o protesto em razão do não atendimento à notificação da serventia.”

“Art. 3º O pedido de parcelamento deverá ser formulado perante o Departamento de Dívida Ativa da Prefeitura, mediante requerimento assinado pelo sujeito passivo ou seu



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

procurador, com poderes especiais, e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser instruído pela parte interessada com os seguintes documentos:

I - pelo proprietário, compromissário, responsável tributário ou possuidor cadastrados:

a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;

II - pelo procurador:

a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;

c) procuração por instrumento particular (válida por 5 anos) e documento de identidade do outorgante ou procuração por instrumento público (válida por 10 anos);

III - pelo herdeiro com ou sem inventário/arrolamento:

a) cédula de identidade - RG/Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) comprovante de residência recente;

c) declaração disponibilizada pelo Departamento de Dívida Ativa no ato do atendimento, devidamente preenchida.

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando em desistência de eventuais



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

ações, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3º Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do pedido de parcelamento, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 4º Verificando-se a hipótese prevista no § 3º, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 5º Liquidado o parcelamento, o Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, calculados nos termos da legislação municipal vigente à época da ocorrência do fato gerador, além dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.” (NR)

“Art. 5º O débito consolidado na forma do art. 4º poderá ser pago em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas no caso de débito de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em até 70 (setenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas no caso o valor do débito seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado, em qualquer hipótese, o valor mínimo, por parcela, de 20 (vinte) Unidades Fiscais - UF da data da concessão do parcelamento.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:

I - no dia 25 do mês corrente, para os pedidos formalizados entre os dias 1º e 15;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - no dia 10 do mês subsequente, para os pedidos formalizados entre o dia 16 e o último dia do mês.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá na mesma data dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 3º No caso de débito ajuizado, o pagamento das custas e demais emolumentos devidos ao Estado deverá ser efetuado pelo devedor diretamente no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itanhaém, localizado no Fórum local.

§ 4º Em se tratando de débito protestado, o valor dos emolumentos e demais despesas deverá ser pago pelo devedor diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos onde se deu o protesto.

§ 5º Em se tratando de débito ajuizado, garantido por penhora ou arresto e com leilão já marcado, o parcelamento só poderá ser concedido desde que efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, na primeira parcela, e o saldo remanescente em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no “caput” deste artigo quanto ao número de parcelas.

§ 6º O não pagamento, no vencimento, de qualquer das parcelas, acarretará o acréscimo da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de setembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003400330034003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em 26/09/2025 12:47

Checksum: **ADD41398D4FD5326C033048C34ABCD910F3510DEDA6BCC6268AB8BC0D4F8D110**